

# A legalidade do Fundo Pró-Leitura

Andréia Aparecida Menin\*

---

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo realizar uma análise do impacto da instituição do Fundo Setorial Pró-Leitura – FSPL, quanto a sua função de extrafiscalidade que é de sua natureza, sobre a legalidade da implementação de um novo tributo que se destine à valorização da leitura e do livro, como vem sendo idealizado pelo Ministério da Cultura e, principalmente, quanto a sua legalidade diante do fato de que fora expressamente isentado anteriormente. Faz-se necessária a análise dos prós e contra que levam ao público leitor, no momento em que se põe em prática a cobrança deste novo tributo, que num primeiro momento está encoberto por boas intenções e reais necessidades, porém há de se pôr em dúvida até que ponto atingirá e será vantajoso ao maior interessado e parte mais vulnerável de todos os que estarão envolvidos: o público leitor.

**Palavras-chave:** Tributação. Extrafiscalidade. Isenção. Legalidade. Fundo Pró-Leitura.

---

## Introdução

Estamos diante de um impasse entre governo e suas necessidades de arrecadação. Pretende-se implantar mais um tributo a ser destinado às políticas de incentivo à leitura. Este tributo vem prejudicar a cadeia produtiva do livro, argumentando que a criação de mais um tributo sobre suas atividades iria encarecer ainda mais o produto final, e assim levaria o brasileiro a ler menos, não atendendo a finalidade a que se propõe, que entre outras é de assegurar aos indivíduos o acesso e uso do livro.

O novo tributo que, basicamente, seria uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, com a denominação de Fundo Setorial Pró-Leitura – FSPL, é resultado de acordo firmado entre o governo e o setor livreiro, quando em dezembro de 2004<sup>1</sup> o governo federal zerou a cobrança de PIS e Cofins sobre o livro, tendo, na época, os representantes do setor se comprometido a destinar 1% do seu faturamento anual para um fundo de fomento à cultura.

---

\* Graduada em Direito pela ULBRA/Santa Maria.

<sup>1</sup> Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Tal proposta encontra-se em fase de anteprojeto de lei, tendo já passado por votação popular. Hoje se encontra em fase de análise pela Câmara dos Deputados, a qual estuda o impacto que a criação desta CIDE irá ter no mercado quanto ao faturamento de editores, livrarias, distribuidores e importadores e sobre os reflexos dos investimentos desses recursos na formação de leitores no Brasil, pois o valor a ser cobrado, que teria alíquota de 1% sobre o faturamento bruto de todos os setores da cadeia produtiva do livro, com certeza, seria repassado ao consumidor final que é o leitor.

Como base para este estudo se adota a análise da função extrafiscal com que são utilizados os tributos como meio de intervenção do Estado no domínio econômico, função esta que foge da função básica do tributo, que é de garantir recursos financeiros para o funcionamento do Estado, mas que, em contrapartida, tem função primordial de estar criando um equilíbrio em certos setores da economia, como é o que esta acontecendo no caso posto em observação. Neste, o Estado tenta suprir a insuficiência do investimento que está sendo feito no setor por parte de autores, editores, distribuidores e livreiros.

Surge então a pergunta: Pode ser considerada legal a criação de um tributo que tenha incidência sobre fato gerador idêntico ao qual anteriormente, através de norma devidamente regulamentada fora isentado, como o caso do Fundo Pró-Leitura? Diante disso, faremos a análise de algumas considerações pertinentes ao tema.

## **1 Síntese dos acontecimentos e conflitos de interesses**

Está aberta a discussão sobre a criação pelo Ministério da Cultura de um fundo de incentivo à leitura com recursos obtidos a partir da criação de novo tributo. O objetivo é de constituir o Fundo Pró-Leitura, instituição que seria mantida por meio da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, com alíquota de 1%, incidente sobre o faturamento bruto de todas as empresas da cadeia produtiva.

Com o novo tributo, o governo pretende arrecadar milhões de reais por ano, dinheiro que será usado, segundo o ministério, para a democratização da leitura, aumentando o número de bibliotecas públicas, a criação de novas feiras de literatura, entre outras ações.

Ocorre que o setor livreiro, não gostando do plano do governo, vem reagindo à proposta da criação da CIDE, sob a argumentação de que este tributo em nada agregaria ao setor, não fazendo sentido algum. Considera ainda que, ao financiar o fundo de leitura com recursos do setor, o Ministério da Cultura automaticamente encarece o produto final e, conseqüentemente, compromete ainda mais o volume de vendas e o nível de leitura dos brasileiros.

Há ainda por parte dos empresários uma preocupação com o efeito cascata da CIDE, que prevê taxaço em toda a cadeia produtiva, ou seja, 1% pago pelo editor, 1% pelo distribuidor, 1% pelo livreiro. O setor livreiro luta, diante disso, para que ao menos a taxaço não ultrapasse 1% nos três setores.

Para o Ministério Público não haveria razão para reclamar, pois se estaria cumprindo acordo firmado com os empresários em 2004, quando o setor foi beneficiado pela desoneração da cadeia produtiva do livro de pagar PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social). Na época, as principais entidades da classe teriam se comprometido a arrecadar 1% de sua receita para um fundo de fomento à cultura, uma contrapartida à desoneração, já que os tributos chegavam a 9,5% do faturamento das empresas do setor.

Hoje as principais entidades, como associações e sindicatos, já criaram o próprio fundo, que nasceu no ano de 2008 com o nome de Instituto Pró-Livro (IPL), mantido com contribuições voluntárias dos associados. O fundo, segundo o governo, não atingiu as expectativas criadas a partir da desoneração.

O Governo alega que o setor produtivo deixou de contribuir com milhões de reais que deveriam ser empregados em atividades de estímulo à leitura. Isso está acontecendo desde o ano em que isentou a cadeia produtiva do livro de pagar os referidos tributos, e que agora se queixa de pagar um tributo que seria simbólico diante de bilhões que faturou desde a isenção no ano de 2004.

## 2 Quanto à isenção

O Código Tributário Nacional traz, em seu artigo 175,<sup>2</sup> uma forma de exclusão do crédito tributário: a isenção. Esta é uma forma de privilégio fiscal e que pode ser equiparada a um privilégio financeiro dado às suas consequências ao tesouro público que equivale à renúncia de receita.

A isenção é um instituto mais complexo do que aparenta à primeira vista. Diante de várias teorias, a que se observa no caso em estudo é a isenção como hipótese de não incidência. A respeito disso, o Código Tributário Nacional (CTN), no artigo 176,<sup>3</sup> diz em seu caput quais são os casos de exclusão do crédito tributário, ou seja, os casos em que os créditos tributários existentes e regularmente constituídos não serão efetivamente cobrados, ou seja, o tributo é devido, mas a lei que o isenta dispensa o contribuinte de seu pagamento. É de destacar que todos os casos de isenção devem ser definidos em lei específica, consoante o § 6º, do artigo 150, da Constituição Federal de 1988<sup>4</sup> (Princípio da Legalidade).

---

<sup>2</sup> Art. 175 – Excluem o crédito tributário:

I – a isenção.

II – a anistia.

<sup>3</sup> Art. 176 – A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

<sup>4</sup> Art. 150 – [...]

§ 6º – Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

O artigo 177<sup>5</sup> do CTN estabelece os casos em que se observa a extensão da isenção. E entre esses não estão incluídas as contribuições por serem tributos de cunho contraprestacional, e que, em relação à segunda exceção, a isenção alcança os tributos instituídos a título de adicionais a tributos anteriores. Quanto aos tributos posteriores, como no caso em análise, em que o tributo apenas está mudando de nome, mas continua com o mesmo fato gerador, deve ser contemplado com a isenção. Só não seriam beneficiados pelo instituto da isenção os tributos realmente novos, que não é o caso.

Após a explanação de toda discussão, que podemos dizer financeira, sobre o assunto, cabe esclarecer, quanto à isenção condicionada, que haveria o problema da questão do momento em que deve ser realizada a condição. Pode ocorrer que esse momento seja anterior à concessão da isenção que, neste caso, somente ocorrerá se atendida a condição. No caso analisado, no entanto, seria uma possível condição a ser atendida depois de concedida a isenção e neste caso surge a questão da responsabilidade pela não realização da condição, que seria o suposto comprometimento a arrecadar 1% de sua receita para um fundo de fomento à cultura a ser criado.

Analisando, porém, a Lei 10.865,<sup>6</sup> de 30 de abril de 2004, verifica-se que em nenhum momento houve qualquer comprometimento da classe beneficiada pela isenção dos então impostos que vigiam.

Para melhor visualização, transcrevem-se os correspondentes artigos, bem como a nota introdutória da referida lei:

Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

XII – livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 (Redação dada pela Lei nº 11.033, 2004).

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

VI – livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; [...].

---

<sup>5</sup> Art. 177 – Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I – às taxas e às contribuições de melhoria;

II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/2004/lei10865.htm>>. Acesso em 30 nov. 2009.

Apenas para esclarecer sua incidência, segue abaixo texto correspondente à Lei nº 11.033/04<sup>7</sup>, e Lei nº 10.753/03,<sup>8</sup> quanto ao conceito de livro:

Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO; altera as Leis nº 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

Art. 6º Os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º [...]

§ 12. [...].

XII – livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

[...]” (NR)

“Art. 28. [...]

VI – livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003;

[...]” (NR)

Lei 10.753, de 30 de outubro de 2003

Institui a Política Nacional do Livro.

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I – fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II – materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III – roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV – álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V – atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI – textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII – livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII – livros impressos no Sistema Braille.

---

<sup>7</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/L11033.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/L11033.htm)>. Acesso em 27 out. 2009.

<sup>8</sup> Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/2003/lei10753.htm>>. Acesso em: 27 out. 2009.

Assim, em análise à própria lei que anteriormente isentou o fato gerador, temos que esta lei não previu a condição futura, na qual se alicerça o governo para imposição do novo tributo. Assim, considerando que não há imposição de qualquer incidência tributária sem previsão expressa em lei, poder-se-ia concluir que impor um tributo sob o pretexto de se estar cumprindo com condição estabelecida para isenção já dada, sem que tal lei o preveja, é totalmente ilegal.

O artigo 177, inciso II, do Código Tributário Nacional diz que, salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão. Essa norma há de ser entendida tendo-se em vista que a da isenção nada mais é do que uma exceção à norma de tributação. Pela mesma razão, a norma de tributação deve ser interpretada tendo-se em vista o fato nela descrito, em sua expressão substancial, também a da isenção deve ser interpretada tendo-se em vista o fato nela descrito.

Assim, quando o artigo citado diz que a isenção não se aplica aos tributos instituídos posteriormente a sua concessão, limita o alcance da norma isentiva àqueles tributos existentes na data em que foi editada. Não são abrangidos pela isenção os tributos novos; mas como tal devem ser entendidos somente aqueles que sejam efetivamente novos. Não os antigos que tenham recebido nova denominação. Ocorrendo aumento do tributo, ou criação de adicional, ou tributo com outro nome, mas com o mesmo fato gerador, a isenção alcança o aumento, o adicional, ou o tributo que, sendo antigo na essência, tenha recebido nova denominação, ou nova estrutura formal.<sup>9</sup>

Há de considerar-se, também, a hipótese de legalidade da cobrança do novo tributo, no sentido de se estar cumprindo com acordo firmado anteriormente, permitindo que o governo arrecade um montante a ser aplicado em políticas de incentivo à leitura. Por outro lado, considere-se a hipótese de sua ilegalidade em face de estar sendo instituído um tributo sob um fato gerador anteriormente isentado, assim permitindo que o setor livreiro baixe o preço dos livros, e ele próprio aplique os valores não despendidos em forma de tributo com as mesmas finalidades que teria o tributo, se pago.

### **3 Quanto à função extrafiscal do Fundo Pró-Leitura**

Seja qual for a forma, e de onde venha a contribuição, no caso em análise, deve-se ter em mente as diretrizes impostas através da Lei 10.753/03, quais sejam:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional do Livro, mediante as seguintes diretrizes:

- I – assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;
- II – o livro é o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do

---

<sup>9</sup> MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 226.

- patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida;
- III – fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro;
  - IV – estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros, tanto de obras científicas como culturais;
  - V – promover e incentivar o hábito da leitura;
  - VI – propiciar os meios para fazer do Brasil um grande centro editorial;
  - VII – competir no mercado internacional de livros, ampliando a exportação de livros nacionais;
  - VIII – apoiar a livre circulação do livro no País;
  - IX – capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda;
  - X – instalar e ampliar no País livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livro;
  - XI – propiciar aos autores, editores, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei;
  - XII – assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura.

E neste sentido é que se faz referência à base do presente estudo, que é a função extrafiscal observada no Fundo Pró-Leitura. Esta política que o governo adota vai na contra mão da finalidade principal da maioria dos tributos, que é a de proporcionar recursos financeiros, pois, sendo extrafiscal, induz a sociedade a adquirir ou praticar mais o hábito da leitura.

Quanto a extrafiscalidade, Leandro Paulsen,<sup>10</sup> através de citações de Luís Eduardo Schoueri, bem explica seu significado:

[...] a ideia da extrafiscalidade traz em seu bojo todo o conjunto de funções das normas diversas da mera fiscalidade.. [...] as leis relativas à entrada derivada, que lhes confere característica de consciente estímulo ao comportamento das pessoas e de não ter por fundamento precípua arrecadar recursos pecuniários a ente público [...] emprego deliberado do instrumento tributário para finalidades [...] regulatórias de comportamentos sociais, em matéria econômica, social e política [...] Extrafiscalidade é a aplicação das leis tributárias, visando precipuamente a modificar o comportamento dos cidadãos, sem considerar o seu rendimento fiscal.

É a extrafiscalidade um meio pelo qual o Estado se utiliza da tributação para intervir na sociedade, principalmente na economia e política. Neste sentido, vemos vários exemplos em que o Estado estimula certos setores ou desestimula outros, interferindo no comportamento dos indivíduos. É o exemplo recente da redução do IPI sobre veículos, a qual interferiu politicamente através da esfera tributária, alavancando a economia do setor, também a elevação da carga tributária sobre

---

<sup>10</sup> PAULSEN, Leandro, *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 19.

produtos nocivos à saúde, como o tabaco e bebidas alcoólicas, visando desestimular seu consumo. Assim o Estado cumpre com o seu dever constitucional de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos.

Temos aqui, no caso em concreto, a questão da extrafiscalidade do Fundo Pró-Leitura a ser cobrado da cadeia produtiva do livro, com o intuito de ser aplicado em políticas de incentivo à leitura e consumo do livro.

Tal função aqui observada, no entanto, tem seus prós e contras e, como em vários casos de intervenção do governo na economia através da tributação, não deram certo, causando prejuízos de parte dos envolvidos. É de se prever que, assim como pode o novo tributo ser devidamente aplicado e eficazmente alavancar a economia do setor aumentando o número de leitores, também pode ser uma armadilha, aumentando o valor do produto final e, conseqüentemente, desestimulando a leitura em geral.

Neste momento, porém, não é o que se busca responder (os impactos sociais do Fundo Pró-Leitura) e sim a sua legalidade, em face da política extrafiscal à qual o Governo se vale: em determinado momento resolve isentar os livreiros, editores e demais, em relação ao fato gerador (venda ou importação do produto “livro”); em momento posterior, quer, quanto ao mesmo fato gerador, impor um novo tributo, que poderia se dizer o mesmo, porém sob uma roupagem diferente da do anterior.

Quanto ao assunto, assim se posiciona o ilustre tributarista Roque Antonio Carrazza:<sup>11</sup>

De qualquer modo, os tributos extrafiscais, tanto quanto os fiscais, devem submeter-se aos princípios que informam a tributação: igualdade, legalidade, generalidade, proporcionalidade, não confiscatoriedade etc. Além disso, à medida que interferem nas condutas das pessoas, precisam encontrar respaldo num valor constitucionalmente consagrado, nunca em concepções ideológicas ou morais, incompatíveis com a liberdade na atuação da vida privada das pessoas, que deve imperar num Estado Democrático de Direito.

Há de se considerar, ainda, os lamentáveis casos atuais de desvinculação do destino a que se propõem as contribuições. Isso poderia muito bem ser aplicado ao caso, pois não teve o Governo até o presente momento a necessidade da cobrança de tributo nesta área, tanto que o isentou na ocasião citada, e neste momento o quer impor. Isso nos leva a considerar a hipótese provável de futuramente a arrecadação oriunda do Fundo Pró-Leitura vir a ser empregada em outra área de atuação do Estado.

É pelos motivos citados acima que pode estar sendo criada uma tributação ilegal e, apesar de o Estado deter do poder de tributação, este sempre deverá estar sendo confrontado à luz da Constituição Federal e sob seus princípios.

Quanto à legalidade, assim nos esclarece Maria das Graças Strapasson:<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> CARRAZA, Roque Antonio. *Imposto sobre a renda: perfil constitucional e temas específicos*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 132.

Ressalta-se que quem detém o poder tende a dele abusar, então, em face dessa imaginada possibilidade de abusos de poder, de arbitrariedades na arrecadação tributária, é que o princípio da legalidade vem se contrapor, a fim de limitar o poder governamental, garantindo-se dessa forma, o Estado de Direito.

Embora não se encontre ainda nem em fase de Projeto de Lei, sendo ainda uma Minuta do Fundo Pró-Leitura, o que não nos leva a ter certeza da futura aprovação, é neste momento que impera a necessidade da preocupação com a matéria, em especial quanto a sua legalidade.

O caminho a ser percorrido poderá construir um conhecimento dentro da nossa realidade e permitir o encontro de soluções adequadas e construtivas que visem à efetiva valorização da leitura e do livro, à economia do livro, bem como ao desenvolvimento do setor, obedecendo à legalidade constitucional da legislação tributária.

### **Considerações finais**

Diante dos aspectos analisados, deparamo-nos com duas linhas de pensamentos, que deverão certamente ser analisadas pelos responsáveis pela aprovação, ou não, do novo tributo:

O Fundo Pró-Leitura, novo tributo que está na iminência de ser aprovado, e que deverá incidir sobre o faturamento da cadeia produtiva do livro, incidirá sobre o mesmo fato gerador, através de lei, anteriormente isentado de outros tributos. Sendo assim deve ser considerada ilegal a sua tributação, em vista de a isenção ter sido concedida anteriormente e ser extensiva a tributos criados apenas com nomenclatura diferenciada dos anteriores.

Considerando o Fundo Pró-Leitura, como um novo tributo criado para satisfazer condição imposta em acordo firmado quando da isenção de impostos vigentes na época, até a entrada em vigor da Lei 10.865/04, deve-se entender pela sua legalidade em face do cumprimento de condição futura imposta no momento da concessão da referida isenção.

### **Referências**

ARAÚJO JR., Newton. Fundo Pró-Leitura poderá ser criado por meio de decreto. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/127761-Fundo-Pro-Leitura-podera-ser-criado-por-meio-de-decreto.html>>. Acesso em: 27 out. 2009.

ASSUMPCÃO, Regina Céli. Ministério aceita estudo prévio sobre criação de fundo de leitura. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/136212.html>>. Acesso em: 27 out. 2009.

CARRAZA, Roque Antonio. *Imposto sobre a renda: perfil constitucional e temas específicos*. São Paulo: Malheiros: 2005

---

<sup>12</sup> STRAPASSON, Maria das Graças. *Princípio constitucional da legalidade tributária*. Curitiba: Juruá: 2005. p. 112.

COMUNICAÇÃO Social/MinC. Fundo Setorial Pró-Leitura (Flávio Paiva). Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/site/2009/09/17/fundo-setorial-pro-leitura-flavio-paiva>>. Acesso em: 27 out. 2009.

DA REDAÇÃO / ND. Frente parlamentar debate criação do Fundo Pró-Leitura. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/136155-Frente-parlamentar-debate-criacao-do-Fundo-Pro-Leitura.html>>. Acesso em: 27 out. 2009.

MACHADO, Hugo de Brito. *Comentários ao Código Tributário Nacional*. São Paulo: Atlas, 2003.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Tributário*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

marcosalexandremdm. Governo Federal cria Fundo Pró-Leitura para garantir livros nas mãos de mais brasileiros. Disponível em: <<http://blogs.cultura.gov.br/pro-leitura>>. Acesso em: 30 nov. 2009.

PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

PITELLA JUNIOR, João. Comissão isenta pequenas editoras de tributos federais. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/129240-Comissao-isenta-pequenas-editoras-de-tributos-federais-.html>>. Acesso em: 27 out. 2009.

STRAPASSON, Maria das Graças. *Princípio constitucional da legalidade tributária*. Curitiba: Juruá, 2005.

VADE MECUM. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 8. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

VENTURA, Deisy. *Monografia jurídica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.